



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

Nº 89

PROJETO DE LEI Nº 11/68

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Lei Nº 11/ 68 - que dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal , fixa novos vencimentos e dá outras providências .	
Apresentada em 11-11-68 , Votada em 16-12-68	





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 11 de novembro de 1.968.

Of. PMCC, nº 67/68

EXMº SR.

ADEMAR DE VARGAS E SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal
 de Conceição do Castelo- ES.

SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
 Registrada sob n.º 89
 Protocolada em 11/11/1968
 Recebida em 20/11/1968
 Livro n.º CMCC 102/68
Alyson Mercen Vargas
 SECRETÁRIO

Em atendimento a Indicação do ilustre Vereador ANGELO BELISÁRIO, da-
 tada em 10 de outubro de 1968 já aprovada por esta egrêgia Câmara Muni-
 cipal.

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exª o incluso Projeto de
 Lei de nº 11/68, que visa obter autorização Legislativa, para atender -
 ao que se refere o mesmo.

Ao ensejo apresento a V. Exª e demais Vereadores os meus protestos -
 de levada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

GABINETE DO PREFEITO, EM, 11 de novembro de 1.968.

Antenor Honório Pizzol
 ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
 Prefeito Municipal

Ao Senhor ADEMAR DE VARGAS E SILVA
 DD; Presidente da Câmara Municipal
 de Conceição do Castelo- ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI Nº 11/68

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 11/11/1968

Ally Soares Meun Vaz
SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FIXA NOVOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Artº 1º. Para execução dos serviços municipais haverá na Prefeitura o QUADRO PERMANENTE, integrado por funcionários, e pessoal admitido no regime das Leis trabalhistas.

§ Único. O Quadro Permanente é o constante do Anexo desta Lei.

Artº 2º. A lotação dos servidores nos diversos órgãos da Prefeitura será feita por Decreto.

Artº 3º. Função gratificada é uma vantagem acessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de chefia.

§ 1º. Somente poderão ser designados para o exercício de função gratificada funcionários do Município.

§ 2º. Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

§ 3º. As Funções Gratificadas são as constantes do Anexo desta Lei.

Artº 4º. O ocupante do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício das atribuições inerentes a seu cargo, será concedida gratificação de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos a título de quebra de caixa.

§ 1º. A vantagem objeto deste artigo será calculada com base unicamente nos vencimentos do cargo, não incidindo sobre qualquer vantagem.

§ 2º. O funcionário não perderá a vantagem de que trata este artigo quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Artº 5º. As demais vantagens concedidas aos funcionários são as constantes da Constituição Estadual, regulamentadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, que se aplica em tudo que éle conten ao Município.

Artº 6º. Além do pessoal do Quadro Permanente, a Prefeitura poderá admitir no regime das Leis trabalhistas para o exercício das atividades de execução e conservação de obras e serviços públicos.

§ 1º. A contratação será autorizada pelo Prefeito, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária própria para atender as despesas.

Continua...



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Continuação:

§ 2º- O salário do contratado será equivalente ao salário pago no mercado de trabalho pela prestação de serviços semelhantes aos que se contratam e o horário de trabalho será de (oito) horas.

Artº 7º- O atual Quadro de Pessoal admitido no regime das leis trabalhistas e que consta na lei organizativa para 1969, é o constante / do Anexo nº III desta Lei.

Artº 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Lourenço P. 237
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO Nº I

PARTE PERMANENTE

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	C A R G O	Vencimento Mensal R\$	Vencimento Anual R\$
1	Contador	270,00	3.240,00
1	Tesoureiro	80,00	960,00
1	Auxiliar de Contadoria	100,00	1.200,00
1	Fiscal Geral	76,50	918,00
6	Fiscais Distritais	70,00	840,00

ANEXO Nº II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SYMBOLO	VALOR MENSAL
1 Chefe de Seção Administração Financeira	FG- 1	10,00
1 Chefe Serviços Gerais	FG- 1	10,00

ANEXO Nº III

PESSOAL ADMITIDO REGIME LEI TRABALHISTA, já existente

Nº de Cargos	C A R G O	Salário Mensal R\$
1	Encarregado Serviço de Obras (Chefe)	120,00
1	Encarregado Serviço Água e Esgotos	52,00
1	Encarregado Setor Comitérios	52,00
2	Encarregados Setor de Limpeza Pública	52,00

Continua...

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO



Continuação:

Nº Cargos	CARGO	Salário Mensal RGS
1	Encarregado Setor de Praças, Parques e Jardins	52,00
1	Encarregado Setor Classificação e Registro	50,00
1	Patroleiro	150,00
12	Operários Braçais	52,00

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESP. SANTO, 11 de novembro de 1.968.

Antônio Honorio Pizzol
 ANTONIO HONÓRIO PIZZOL
 Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
 E. E. SANTO

Aprovado em 3ª discussão por
 unanimidade de

Sala das Sessões, 16/12/1968
Ademar de Vasquez Silva
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
 E. E. SANTO
 À SANÇÃO

Sala das Sessões, 16/12/1968
Ademar de Vasquez Silva
 PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO



SR. PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES:

A proposição de Lei ora encaminhada à apreciação desta egrêgia Câmara, representa uma tentativa do responsável pela administração Municipal, de emenizar a angustiante situação com que se defrontam os seus servidores, mercê dos amparos para um futuro melhor.

Sensível ao problema, o Poder Executivo Municipal, obdecendo a um critério plano de ação Governamental, cumpre agora com o dever de procurar amparar aquêls que movam a complexa Máquina Municipal estabelecendo assim um Quadro de Pessoal da Prefeitura regido pelas Leis trabalhistas.

Pelos motivos expostos é de se esperar acolhida favorável, por parte dos ilustres membros dêsse Legislativo, à proposição em aprêço.

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1.968.

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição Castelo, examinando o Projeto de Lei Nº 11/68, de autoria do Sr Prefeito Municipal Antenor Honorio Pizzol, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido

Sala das Comissões , 25 de novembro de 1968

Egidio Zandonadi

EGIDIO ZANDONADI

Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição Castelo, examinando o Projeto de Lei Nº 11/68, de autoria do Sr Prefeito Municipal Antenor Honorio Pizzol, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado como redigido

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1968

Egidio Zandonadi

EGIDIO ZANDONADI

Relator

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, após exame criterioso do projeto-de-lei 11/68 emanado do Poder Executivo Municipal, chegaram a concluir o seguinte:

- I - Que, o projeto em pauta apresenta berrante disparidade entre vencimentos de cargos de igual responsabilidade; senão vejamos: enquanto a remuneração do Contador é N/\$.270,00 o Tesoureiro com a árdua responsabilidade da arrecadação e guarda das finanças, foi contemplado com o irrisório vencimento de N/\$.80,00;
 - II - Que, fizemos referência apenas aos dois cargos por achá-los equivalentes em responsabilidade perante a máquina administrativa;
 - I II - Que, não somos contra a remuneração atribuída ao cargo de contador, mas sim ao desnível entre os demais cargos ou funções;
 - IV - Que, face ao surto inflacionário e a conseqüente alta no custo de vida, compete ao Poder Executivo dispensar melhor tratamento salarial a seus servidores, a fim de que possa exigir-lhes o cumprimento eficiente de suas atribuições;
 - V - Que, na sua mensagem constante do art. 6º, o Poder Executivo refere-se em admissão de pessoal para obras em regime das Leis Trabalhistas;
 - VI - Que ao admitir pessoal em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho, não se poderá atribuir-lhe salário inferior ao mínimo vigente na região; em completo desacôrdo com o anexo III do citado projeto;
 - VII - Que, a Constituição da R^ª pública diz textualmente que somos todos iguais perante a lei, merecedores portanto de igual tratamento;
 - VIII - Que, os membros desta comissão, concios de seus deveres e responsabilidades, não podem incorrer em injustiça;
 - IX - Isto pôsto, colocamos a consideração do alto espírito de justiça do plenário desta Câmara o seguinte parecer| :
- a) Devolução do projeto em apreço para novos estudos ao poder executivo, visto que só a ele a matéria compete;
 - b) Estabelecer melhor equilíbrio entre vencimentos inerentes a responsabilidade de cada função;
 - c) A remuneração dos cargos de menor responsabilidade não poderá ser inferior a N/\$.100,00 mensais;
 - d) salário mínimo para o pessoal admitido em função da Consolidação das Leis do Trabalho, com os direitos que lhes assiste a Previdência Social.

Eis o nosso parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES, 2 de dezembro de 1968

Colunas Vieira
Wiley de Vargas Couêo